



6446803



08008.000088/2018-39



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de evento de capacitação para servidores do Ministério da Justiça na temática **GESTÃO DA LOGÍSTICA PÚBLICA** oferecido pelo **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, CNPJ nº. 10.498,974/0001-09, a ser realizado no período de 11 a 15 de junho de 2018, na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VALOR
5º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos	5	34	R\$ 19.250,00

2. DO OBJETIVO GERAL

2.1. Capacitar servidores do Ministério da Justiça para executarem atividades relacionadas a compras públicas com mais eficiência e melhor qualidade.

3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.1. Capacitar os servidores sobre os principais procedimentos relacionados as contratações, à formalização dos instrumentos, ciclos de fiscalização, aditivos, sanções e rescisão ,considerando que mais do que realizar suas atividades rotineiras, o agente público precisa satisfazer os anseios da sociedade. A responsabilidade por seus atos diários refletem diretamente no dia a dia do cidadão brasileiro.

3.2. Permitir ao profissional que atue em atividades relativas a aquisições e contratações, exercer o efetivo acompanhamento dos contratos administrativos utilizando-se de moderna metodologia apresentada no evento, que traz o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país, propiciando a troca de experiências com profissionais ligados diretamente a temática de contratos administrativos.

4. DA JUSTIFICATIVA

4.1. A Portaria do Ministro da Justiça nº 565 de 11 de maio de 2016, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de intensificar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, contribuindo para a valorização e desenvolvimentos dos servidores deste ministério.

4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas tal qual as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é fortemente influenciado por elementos culturais, comportamentais, pelo clima e a maneira com que a instituição é percebida.

4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribuem diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado. Neste contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua **política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada**, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, **especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, **acompanhamento e fiscalização contratual** e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.” (Grifamos.)

4.5. Participar do maior encontro nacional de contratos públicos, vai além da capacitação, pois possibilita o contato e a troca de experiências com outros servidores que executam a mesma tarefa, além da possibilidade de aquisição de conhecimento por meio das palestras e oficinas com especialistas renomados nesta área.

4.6. A Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos encontra-se diretamente voltada às atividades realizadas pelos servidores da Coordenação- Geral de Logística e da Coordenação- Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, que exercem a função de fiscais de contrato neste Ministério. O conteúdo programático busca a capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, por meio de palestras e oficinas que abordam as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito das contratações públicas. Com a programação do evento, os servidores são diretamente beneficiados com a implementação de novos e atuais mecanismos na operacionalização dos procedimentos e ,tais técnicas, poderão aprimorar a tarefa executada no Ministério da Justiça.

4.7. A Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos é o maior evento de capacitação em Contratos do Brasil, preparado com o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país, abordando uma programação diferenciada com as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais, entre os temas que serão abordados os de maior interesse são: Principais pontos de controle dos contratos administrativos; Gestão e Fiscalização de Contratos de TI; Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador; Sanções Administrativas; Impactos da Reforma Trabalhista nos Contratos Administrativos; Gestão e Fiscalização a partir da Gestão do Risco nos termos da IN 05/17; e Subcontratação, sub-rogação e demais formas de transferência contratual e seus impactos no contrato.

4.8. Observa-se ainda que o evento não só possibilita a capacitação dos servidores, que devido aos novos normativos, destacando a IN 05/2017, se mostra urgente, mas oportuniza a troca de experiências com técnicos de outros entes públicos, possibilitando identificar inovações e melhores práticas o que certamente resultará na qualificação dos processos administrativos deste Ministério.

4.9. Por conta disso, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental disponível para a realização de Pregões com a máxima correção e de acordo com o ordenamento atual. E a principal forma de se atingir tal objetivo é conhecendo a metodologia e aprimorando as ferramentas.

4.10. A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 tem como pressupostos a comprovação da "natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

4.11. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de

uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (grifei)

4.12. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, publico alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a **aula** (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

4.13. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, que será melhor abordado mais adiante, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

“O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular [empregado](#) pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: ‘A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.’ (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de [Direito Administrativo](#) - Março de 1993, págs. 176/79)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a **aula** (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço.

CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. [Licitação para cursos de treinamento de pessoal](#). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, [ano 18, n. 3643, 22jun. 2013](#). Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

4.14. Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que a A Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos, oferecida pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores designados pela empresa para sua realização, Anderson Sant'Ana Pedra, Edvaldo Ramos, Felipe Boselli, Gabriela Pércio, Gustavo Cauduro, Luiz Eduardo Zanoto, Marcus Vinicius Reis de Alcântara, Paulo Sérgio de Monteiro Reis e Victo Amorim (6373182), bem como da confiabilidade da empresa organizadora, Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública, demonstrada de forma robusta com a documentação acostada aos autos.

4.15. Na mesma toada, importante dizer que a contratação que envolve a hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, especialização que resta comprovada nesses autos.

4.16. Cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

4.17. Destarte que o objeto do referido congresso se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico, demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados as atividades desenvolvidas por este órgão, o que possibilitará um resultado exitoso. A esse respeito cabe transcrever justificativa apresentada por área solicitante do congresso (5983994):

(...)

Trata-se de solicitação para participação de 05 (cinco) servidores desta Coordenação no 5º Contratos Week, que será realizado em Foz do Iguaçu/PR, entre os dias 11 e 15 de junho de 2018, pelo Instituto Negócios Públicos (5983981).

O Congresso é o maior evento de capacitação em Contratos do Brasil, preparado com o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país, abordando uma programação diferenciada com as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais, entre os temas que serão abordados os de maior interesse são: Principais pontos de controle dos contratos administrativos; Gestão e Fiscalização de Contratos de TI; Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador; Sanções Administrativas; Impactos da Reforma Trabalhista nos Contratos Administrativos; Gestão e Fiscalização a partir da Gestão do Risco nos termos da IN 05/17; e Subcontratação, sub-rogação e demais formas de transferência contratual e seus impactos no contrato.

O foco do Congresso, bem como os temas considerados de maior interesse, possui relação direta com as competências desta Coordenação de Contratos e suas unidades subordinadas, concorde arts. 35, 36, 37 e 38 da Portaria n. 1.222, de 21 de dezembro de 2017, como seguem:

Art. 35. À Coordenação de Contratos compete: I - planejar, coordenar, implementar, acompanhar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas à gestão administrativa dos contratos de prestação de serviços e de fornecimento de bens e materiais, termos de cessão, cooperação e congêneres, no âmbito da CGL; II - orientar a instrução processual relacionada a contratos administrativos para prestação de serviços e ou fornecimento de bens; III - instruir os processos de formalização contratual; IV - instruir processo para emissão de atestado de capacidade técnica; V - aprovar a instrução do processo de concessão de reajuste de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro; VI - autorizar a abertura de processo de apuração de descumprimento contratual, para fins de aplicação de penalidades aos fornecedores, de acordo com a legislação em vigor; VII - verificar a instrução do processo de apuração de descumprimento contratual para fins de decisão quanto à aplicação de penalidade aos fornecedores e ou arquivamento; e VIII - notificar os fornecedores com relação às decisões tomadas no âmbito de gestão e aos procedimentos administrativos dos contratos, referente a prorrogações, acréscimos, supressões e concessão de reequilíbrios econômico-financeiros.

Art. 36. Ao Núcleo de Penalidades compete: I - analisar a possibilidade de abertura de processo de apuração de descumprimento de contratos e editais licitatórios, quando provocado; II - instruir os processos de descumprimento de contratos, termos de cessão, cooperação e congêneres, inclusive editais licitatórios; III - solicitar ao fiscal do contrato as informações, documentações e manifestações necessárias à instrução dos processos, bem como estabelecer prazos para resposta das solicitações; IV - realizar os cálculos relativos às multas a serem aplicadas aos fornecedores, instruir processos de parcelamento de débito e acompanhar os pagamentos; V - sugerir à autoridade competente a sanção a ser aplicada ou o arquivamento do processo, assim como realizar, em cada caso, juízo de proporcionalidade e razoabilidade; VI - instruir o processo de encaminhamento ao órgão competente, para a cobrança judicial de débitos, nos casos em que a empresa sancionada não efetuar o pagamento da multa no prazo determinado; VII - publicar as notificações e portarias relativas ao processo de apuração de descumprimento contratual e aplicação de penalidades, bem como registrar no SICAF; VIII - instruir processo de rescisão contratual em caráter unilateral, assim como providenciar as publicações necessárias; IX - prestar informações na instrução de processos de devolução de garantia e emissão de atestado de capacidade técnica; e X - instruir a execução da garantia contratual no âmbito de sua competência.

Art. 37. À Divisão de Contratos compete: I - orientar e supervisionar as atividades relativas aos procedimentos de formalização dos contratos administrativos de prestação de serviços e fornecimento de bens e materiais, termos de cessão, cooperação e congêneres; II - instruir os processos para formalização dos contratos administrativos de prestação de serviços e fornecimento de bens e materiais, termos de cessão, cooperação e congêneres; III - analisar as garantias contratuais e sua validade, para fins de guarda e controle; IV - elaborar minutas de contratos, termos aditivos, de cessão, cooperação e congêneres; V - convocar as empresas para assinatura dos instrumentos contratuais e efetuar a publicação no Diário Oficial da União; VI - encaminhar as notas de empenho aos fornecedores e prestadores de serviço; e VII - manter atualizada a documentação relativa aos contratos.

Art. 38. Ao Serviço de Acompanhamento de Contratos compete: I - requisitar às áreas demandantes a indicação de gestores e fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos; II - elaborar minuta de portaria de nomeação de fiscais de contrato; III - manter atualizada as informações relativas aos fiscais contratuais indicados; IV - instaurar o processo de acompanhamento de contratos; V - manter o processo de acompanhamento atualizado e notificar os fiscais quando da abertura e de suas atualizações; VI - analisar as solicitações de atestado de capacidade técnica em conjunto com o fiscal e demais áreas envolvidas; e VII - analisar os pedidos de restituição das garantias contratuais, para fins de subsidiar a liberação.

Observa-se ainda que o evento não só possibilita a capacitação dos servidores, que devido novos normativos, destacando a IN 05/2017, se mostra urgente, mas oportuniza a troca de experiência com técnicos de outros entes públicos, possibilitando identificar inovações e melhores práticas que certamente resultará na qualificação dos processos administrativos deste Ministério.

(...)

4.18. Ainda, no presente caso, a **singularidade** dos **serviços** prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar **serviço** dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

4.19. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação, entre elas, Solicitação do congresso pela área (5995691 e 6041275); Informação de Conteúdo (5983981) e Currículos dos Instrutores (6373182).

4.20. Diante da natureza singular dos **serviços** de oferecimento de congresso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

4.21. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados depende exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

5. DO PÚBLICO-ALVO

5.1. Servidores lotados em áreas de logística com a função de pregoeiros na Coordenação-Geral de Logística e na Coordenação-Geral de Documentação e Serviços Gerais da Subsecretaria de Administração.

6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

6.1. PALESTRAS:

6.1.1. Dependência do controle: o risco de infantilizar a gestão pública

6.1.2. Responsabilização de gestores e fiscais: o que está em jogo?

6.1.3. Principais Pontos de controle dos contratos administrativos – Parte 01

6.1.4. Principais Pontos de controle dos contratos administrativos – Parte 02

6.1.5. Política de Gênero em Contratos Administrativos

6.1.6. Performance Bond em obras públicas

6.1.7. Impactos da Reforma Trabalhista nos Contratos Administrativos

6.1.8. O risco de responsabilização trabalhista após a Tese 246 do STF

6.1.9. Sobrepreço e superfaturamento: os excessos que configuram fraude

6.1.10. Contratos de risco e remuneração variável no âmbito da Lei 8.666

6.1.11. Subcontratação, sub-rogação e demais formas de transferência contratual e seus impactos no contrato

- 6.1.12. Mediação e arbitragem nos Contratos Administrativos
- 6.2. **OFICINAS:**
- 6.2.1. Gestão e Fiscalização de obras
- 6.2.2. Gestão e Fiscalização de Contratos de TI, conforme a IN04/15
- 6.2.3. Utilização do IMR e elaboração de relatórios
- 6.2.4. Conta Vinculada e Pagamento pelo Fato Gerador
- 6.2.5. Sanções Administrativas
- 6.2.6. Performance Bond em obras públicas
- 6.2.7. Aditivos Contratuais
- 6.2.8. Planilha
- 6.2.9. Gestão e Fiscalização a partir da Gestão do Risco nos termos da IN05/17
- 6.2.10. Fiscalização administrativa, conforme a IN05/17
- 6.2.11. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.1. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.2. Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

7.3. Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.4. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (5826040), sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva com possíveis propostas.

7.5. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192):

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, **uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.** Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.6. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.7. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.8. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86. (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.9. No caso específico dos autos, conforme Parecer nº 0699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.10. E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

7.11. Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no congresso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente.

7.12. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. O Instituto Negócios Públicos integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação e experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

8.2. Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática, apresentando aos participantes os entendimentos atuais da doutrina, da jurisprudência e dos tribunais de contas.

8.3. No caso específico do 5º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos, o conteúdo atende amplamente o interesse da Administração, como se vê do detalhamento do programa. Além disso, talvez por conta dos mais de vinte anos de contato com a Administração Pública, os expositores do Instituto Negócios Públicos acabaram por aproximar seus pontos de vista daqueles utilizados pela Administração, culminando não só por preocuparem-se com a lisura e eficiência das contratações públicas, mas também por transmitirem esse ideal. Esse é justamente um dos objetivos buscados nas capacitações – motivar os servidores não por meio de um conteúdo motivacional, mas por meio do próprio conteúdo apreendido, com vistas a implementá-lo na prática cotidiana.

9. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

1. O custo total da contratação de 5 (cinco) vagas no Congresso é de R\$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais).

2. Cumpre registrar que o Instituto Negócios Públicos praticou os seguintes preços em contratações recentes (ano 2018):

Empenho da Fund. Coord. de Aperf. de Pessoal Nível Superior referente a participação de 01 (um) participante no 5º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos - Valor R\$ 4.180,00 (6439975)	Empenho do Estado Maior do Exército referente a participação de 02 (um) participante no 5º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos - Valor R\$ 8.360,00 (6439975)	Empenho do Tribunal de Justiça de Rondônia referente a participação de 02 (um) participante no 5º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos - Valor R\$ 8.360,00 (6439975)
--	--	---

9.1. O preço se encontra dentro do praticado com a Administração Pública. Nesse sentido e em conformidade com a IN 05/2014, realizamos pesquisa de Preços, onde identificamos que o valor individual da inscrição, que é de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) para grupo de cinco pessoas, conforme Proposta Comercial - Contratos Week (5987372), está em conformidade com os preços encontrados na Pesquisa de Mercado - Paineis de Preços (6439975), tendo se demonstrado inferior, consoante apuração de valor de mercado em R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais).

9.2. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, principalmente pela criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará a realização dos processos de Pregão.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1. São obrigações da CONTRATADA:

I - Ministras as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;

II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;

III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no congresso;

IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;

V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;

VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;

VII- Manter, durante toda, a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

VIII - A empresa estará sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;

IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

10.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

I - Prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico, que venham a ser solicitadas pela empresa prestadora dos serviços;

II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;

III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;

IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

11. DAS SANÇÕES

11.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

11.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

- 11.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 11.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 11.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
- 11.1.5. Cometer fraude fiscal;
- 11.1.6. Não manter a proposta.
- 11.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 11.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 11.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 11.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 11.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 11.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 11.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;
- 11.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 11.2.8. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 11.2.9. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 11.2.10. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 11.2.11. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 11.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 11.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 11.5. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 11.6. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.

12. ENCAMINHAMENTOS

- 12.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

LUCAS CHAVES FERNANDES
Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

WESLEY DA SILVA RODRIGUES
Coordenador de Desenvolvimento Humano-Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de evento de capacitação para 05 (cinco) servidores do Ministério da Justiça, denominado "5º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos em Contratos Administrativos", nos termos do art. 2º, inciso III da Portaria SPOA nº 65 de 04/06/2014, e **AUTORIZO** a contratação, em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e a Portaria GM nº 493 de 16/03/2012.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 25/05/2018, às 12:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CHAVES FERNANDES, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação**, em 25/05/2018, às 13:59, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY DA SILVA RODRIGUES, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 25/05/2018, às 14:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6446803** e o código CRC **613BE3F4**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.